

Vitória, ES, 21 de dezembro de 2023

Carta Circular 005/2023

**EDITAL DE LICITAÇÃO CESAN LCI Nº 001/2022 - REPUBLICAÇÃO**

**OBJETO: SUBCONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DA BACIA DE CAMBURI E DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL NA MODALIDADE ÁGUA DE REUSO PARA UTILIZAÇÃO INDUSTRIAL MEDIANTE PROJETO, CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA DE REUSO - EPAR, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE REVERSÃO, LINHAS DE RECALQUE E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES SALINOS COM CAPACIDADE INSTALADA DE 300 l/s.**

Atendendo ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado(s) para os serviços objeto do Edital de Licitação CESAN LCI nº 001/2022 - Republicação, segue(m) transcrita(s) abaixo a(s) pergunta(s) formulada(s) com a(s) respectiva(s) resposta(s), após esclarecimento(s) da área técnica desta Companhia, a(s) qual(si) deverá(ão) ser observada(s) pelas empresas, na formulação de suas propostas. A Carta Circular será disponibilizada no endereço eletrônico: <http://portal-de-compras.sistemas.cesan.com.br/licitacao/972/>.

Dúvidas adicionais poderão ser esclarecidas junto à Comissão Especial de Licitação, através do e-mail [reuso.esgoto@cesan.com.br](mailto:reuso.esgoto@cesan.com.br).

Atenciosamente,

**Robério Lamas da Silva**  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
1	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 42.1, 42.1.1	<p>A cláusula 42.1 da Minuta de Contrato prevê que “eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras que regem a Subconcessão serão resolvidos por arbitragem, [...], perante órgão arbitral institucional, selecionados conforme cadastro prévio divulgado pela CESAN ou pelo Estado do Espírito Santo”.</p> <p>Ainda, a subcláusula 42.1.1 dispõe que “na inexistência de cadastro prévio citado acima, poderão ser utilizadas as Câmaras constantes em cadastro mantido pela União, nos moldes do Decreto Federal 10.025/2019”.</p> <p>1 - Favor esclarecer se, atualmente, existe cadastro de órgãos arbitrais institucionais mantido pela CESAN e o Estado do Espírito Santo. Em caso positivo, favor disponibilizar o cadastro ou o endereço eletrônico onde possa ser consultado.</p> <p>2 - Entendemos que a parte interessada na instauração da arbitragem indicará a Câmara responsável por administrar o procedimento, observado o cadastro mantido pela CESAN e o Estado do Espírito Santo, ou, na sua ausência, as câmaras de arbitragem cadastradas pela Advocacia-Geral da União, ou, ainda, na ausência desse último cadastro, a lista de Câmaras submetida à CESAN pela Subconcessionária, nos termos da Cláusula 42.1.1. Está correto o entendimento?</p>	<p>1 - Não.</p> <p>2 - O entendimento está correto.</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
2	Anexo 01 da Minuta do Contrato - Metas e Indicadores de Desempenho	N/A	<p>Considerando que o dimensionamento da Osmose Reversa apresentado na Solução Referência (conforme Quadro 12) resultou num pH do permeado de 5,3 e que a dosagem de alcalinizante para alcançar a faixa de pH indicada na tabela de qualidade de água de reuso (Quadro 4 - pH de 7,2 a 8,4) resultará, obrigatoriamente, no aumento da concentração de outros íons, entendemos que: 1) o pH de 5,3 na água de reuso poderá ser aceito ou 2) que o teor de sódio na água de reuso poderá ser flexibilizado para valores maiores do que os previstos na tabela de referência.</p> <p>Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O aumento do pH do permeado no sistema pode ser realizado na entrada da osmose para atender à faixa de pH solicitada (7,2 a 8,4). Outra opção seria o ajuste de pH no permeado diretamente na saída do tratamento. Em ambos os casos não é mandatário o uso de hidróxido de sódio no processo, sendo possível utilizar outros produtos químicos, que não possuem sódio em sua composição e que respeitem a qualidade final requerida pela ArcelorMittal.</p>
3	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 21.1.12	<p>Conforme se depreende da Cl. 21.1.12 do Contrato de Subconcessão, é obrigação da Subconcessionária “<i>elaborar e manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à presente Subconcessão</i>”, contudo, os documentos da licitação são omissos com relação à periodicidade de atualização do inventário.</p> <p>1 - Assim, entendemos que a Subconcessionária deverá proceder com a atualização do inventário a cada 12 meses, no máximo, a partir da Data de Eficácia. Está correto o entendimento?</p> <p>2 - Caso a resposta à pergunta acima seja negativa, solicitamos que seja esclarecida a periodicidade de atualização do inventário de bens vinculados à Subconcessão.</p>	<p>O entendimento está correto. Cabe à Concessionária elaborar e manter o inventário atualizado, anualmente, durante todo o prazo do contrato, devendo estar disponível para que possa ser consultado a qualquer momento pela CESAN ou pela ARSP de modo a viabilizar a fiscalização plena dos serviços.</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
4	Anexo 4 da Minuta de Contrato - Minuta de Contrato Offtake	Cl. 16.1.1	<p>Conforme se depreende da Cl. 12.1 da minuta de Contrato Offtake, a Receita Principal da Subconcessionária é o montante decorrente da Tarifa definida na Proposta vencedora da Licitação, a ser paga pelo usuário industrial identificado no Anexo 2 - Termo de Compromisso em regime "Offtake", ou seja, a ArcelorMittal.</p> <p>É incontroverso que o Contrato Offtake a ser celebrado com a ArcelorMittal é o elemento imprescindível para a viabilidade econômico-financeira da Subconcessão, uma vez que sem esta fonte de receita garantida, não será possível amortizar e remunerar os investimentos a serem realizados pela Subconcessionária.</p> <p>Ainda, a Cl. 16.1.1 da minuta de Contrato Offtake prevê que a ArcelorMittal "será responsável por todos os danos emergentes decorrentes da quebra de todos os contratos da SUBCONCESSIONÁRIA, bem como pela liquidação do saldo devedor de eventuais financiamentos contratados pela SUBCONCESSIONÁRIA, para execução dos investimentos previstos no CONTRATO DE SUBCONCESSÃO destinados a implantar, operar, manter e conservar a infraestrutura destinada ao fornecimento de água de reuso".</p> <p>Diante disso, entendemos que a hipótese de extinção do Contrato Offtake antes do término da Subconcessão, por motivos imputáveis à ArcelorMittal ou à CESAN, constitui, no âmbito do Contrato de Subconcessão, <b>risco da CESAN</b>, cabendo a essa última adotar as providências necessárias para garantir a substituição da Receita Principal ou para efetivar o término antecipado da Subconcessão, sem qualquer ônus para a Subconcessionária e resguardado o seu direito à indenização pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantia da continuidade e atualidade do serviço subconcedido. Está correto o entendimento?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A Minuta do Contrato Offtake, bem como o edital e a minuta do Contrato de Subconcessão, preveem as responsabilidades tanto do usuário offtaker, quanto da CESAN. A minuta do Contrato Offtake (Anexo 04) inclui expressamente as multas, indenizações e penalidades em caso de descumprimento contratual. Já os riscos atribuídos à CESAN estão elencados na Cl. 15.5 da Minuta do Contrato de Subconcessão.</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
5	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 21.1.36	<p>Conforme se depreende da Cl. 21.1.36 do Contrato de Subconcessão, é obrigação da Subconcessionária “efetuar pagamento da taxa de fiscalização devida à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – ARSP nos termos das normas aplicáveis”.</p> <p>Em resposta à questionamento realizado, esta d. Comissão Especial de Licitação esclareceu que, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 477/08, a alíquota a ser paga pela Subconcessionária a título de taxa de fiscalização é de 0,5% do faturamento anual “previsto” para o Contrato de Subconcessão.</p> <p>Ocorre que tanto o art. 28, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 477/08 quanto o art. 5º § 1º do Decreto nº 2.319-R/2009 preveem que a alíquota sobredita incide, na verdade, sobre o faturamento “obtido com a prestação do serviço, subtraído os valores dos tributos incidentes”.</p> <p>Tendo em vista o princípio da legalidade, entendemos que as Proponentes deverão considerar em suas propostas que a taxa de fiscalização será calculada sobre o faturamento anual efetivamente percebido pela Subconcessionária, nos termos da legislação pertinente supracitada. Está correto o entendimento?</p>	O entendimento está correto.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
6	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 15.3.18 e 15.5.15	<p>O Contrato de Subconcessão estabelece, em sua Cl. 15.3.18, que a Subconcessionária será responsável pelo risco de variação na demanda pelos Serviços, desde que seja respeitada “a oferta mensal mínima de esgoto bruto pela CESAN de 273 l/s (707.616 m<sup>3</sup> /mês) e oferta média mensal máxima de 450 l/s (1.166.400m<sup>3</sup> /mês)”.</p> <p>Entendemos que a Subconcessionária terá garantida a receita equivalente ao fornecimento mensal de 200 l/s de água de reuso, conforme a tarifa de sua Proposta Comercial Escrita, desde que atendida a taxa de eficiência mínima da EPAR de 70%. Está correto o entendimento?</p>	O entendimento está correto.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
7	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 21.1.38	<p>A Cl. 21.1.38 do Contrato de Subconcessão estabelece que a Subconcessionária deverá <i>"adotar as medidas necessárias para que eventual esgoto bruto excedente não fique sem tratamento ambientalmente adequado"</i>. A cláusula também prevê que:</p> <p>I - Atingido o percentual de 90% da capacidade instalada de tratamento por 3 meses consecutivos, caberá à SUBCONCESSIONÁRIA comunicar tal fato à CESAN e à ARSP em até 30 dias da constatação do fato.</p> <p>II - Em até 6 meses após a comunicação sobredita, caberá à Subconcessionária propor solução técnica para garantir que o esgoto excedente não fique sem tratamento ambientalmente adequado.</p> <p>III - Em até 6 meses após o recebimento da proposta de solução supracitada a CESAN <i>"encaminhará manifestação sobre a proposta de solução técnica, comunicando a autorização de implementação imediata ou informando que as medidas alternativas que serão adotadas pela própria CESAN para assegurar que não haja esgoto bruto excedente direcionado à EPAR"</i>.</p> <p>Tendo em vista que o procedimento para elaboração e aprovação de solução técnica pode levar até 13 meses (desconsiderando o tempo de implementação da solução), entendemos que, a partir da comunicação prevista na Cl. 21.1.38.1 até a implantação da solução, a CESAN será responsável pelos danos ou passivos ambientais decorrentes da destinação de esgotos à EPAR em volume que supere a capacidade instalada. Está correto o entendimento?</p>	<p>O entendimento está incorreto. A responsabilidade pelo tratamento do excedente de esgoto será da Subconcessionária a partir do início da operação da EPAR. Importante ressaltar, de todo modo, a previsão da Cl. 21.1.38.4, cujo texto estabelece que a CESAN, a Subconcessionária e a ARSP poderão solicitar esclarecimentos e complementos entre si, assim como realizar discussões técnicas, reuniões, dentre outras ações necessárias à garantia do tratamento adequado dos esgotos recebidos na EPAR.</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
8	<p style="text-align: center;">Edital e Doc. 4 - Estudo Econômico- Financeiro - 2023</p>	<p style="text-align: center;">Item 2.4 (Edital) e Item 31 (Doc. 4)</p>	<p>Conforme disposto no Item 31 do Estudo Econômico-Financeiro, foi considerado neste documento de referência a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fundamentado no item “7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos” da Lista Anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.</p> <p>Em resposta a esclarecimento sobre o assunto, na Carta Circular 004/2023 (item 19), a CESAN assim se manifestou:</p> <p><i>O entendimento não está correto. A premissa adotada é a constante no Documento 04 – Estudo Econômico-Financeiro constante do Dataroom e leva em conta o item 7.12 da Lei Complementar Federal n. 116/2003. Quaisquer mudanças posteriores deverão ser tratadas de acordo com a alocação de riscos, em especial o disposto no item 15.5.10 da Minuta do Contrato de Subconcessão.</i></p> <p>Segundo o item 2.4 do Edital, “As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados pela CESAN foram realizados e obtidos para fins exclusivos de referência da Subconcessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade da CESAN perante as Proponentes ou perante a futura Subconcessionária.”</p> <p>Considerando que, nos termos do item 2.4 do Edital, os dados e informações constantes dos estudos de referência da Subconcessão não podem ser utilizados como fundamento para pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, favor esclarecer: por que, no caso do ISS, a CESAN entende que a premissa do estudo é vinculante e pode ensejar reequilíbrio (dada a referência ao item 15.5.10 do Contrato de Subconcessão)?</p>	<p>Vide resposta n. 19 da Carta Circular n. 004/2023. Eventual alteração da legislação tributária que possa vir a afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a dinâmica de alocação de riscos, poderá dar ensejo a procedimento de reequilíbrio. Nesse particular, vide item 15.5.10, da Minuta do Contrato, que está adequado à redação do artigo 9º, § 3º, da Lei Federal n. 8.987/95, que exclui do direito ao reequilíbrio apenas as modificações de impostos sobre a renda.</p>



Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
9	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 3.2	<p>O Contrato de Subconcessão prevê que, após a assinatura do contrato, deverão ser cumpridas as condições suspensivas à Data de Eficácia, previstas na cláusula 3.2 - incluindo a celebração do Contrato Offtake. Contudo, o Contrato de Subconcessão não fixa um prazo para cumprimento das condições suspensivas.</p> <p>Considerando (i) a complexidade inerente à negociação do Contrato Offtake entre a Subconcessionária e a Arcelor Mittal; e (ii) que a celebração do Contrato Offtake é o cerne da equação econômico-financeira da Subconcessão; é necessário que o Contrato de Subconcessão fixe um prazo máximo para cumprimento das condições suspensivas. Sem a fixação de um prazo, há risco relevante de que as negociações se prolonguem demasiadamente, o que compromete a atualidade da proposta comercial da licitante vencedora e, conseqüentemente, a viabilidade da Subconcessão.</p> <p>Sendo assim, entendemos que a Subconcessionária terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período mediante acordo entre Subconcessionária e CESAN, para dar cumprimento às condições suspensivas à Data de Eficácia.</p> <p>Caso, ao final do prazo e por motivo não imputável à Subconcessionária (p.ex., em caso de impasse nas negociações com a Arcelor Mittal para celebração do Contrato Offtake), as condições suspensivas não tenham sido integralmente atendidas, o Contrato de Subconcessão poderá ser rescindido pela Subconcessionária, mediante notificação à CESAN, sem quaisquer ônus ou penalidades à Subconcessionária. Está correto o entendimento?</p>	<p>O entendimento está incorreto. Caberá à Subconcessionária celebrar o Contrato Offtake considerando que o Usuário Offtake já se comprometeu por meio do Termo de Compromisso (Anexo 02). É estimado que o Contrato Offtake seja celebrado em um prazo razoável, dado que a Tarifa será objeto de competição no leilão e terá incidência de reajuste nos termos da Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato de Subconcessão. Adicionalmente, a CESAN apoiará, institucionalmente, as tratativas com o usuário nos termos do item 22.1.6 da Minuta do Contrato de Subconcessão.</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
10	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 17.9.1	<p>A Cl. 17.9.1 do Contrato de Subconcessão estabelece que serão admitidas as variações de vazões de até 10%, ou seja, de 180 l/s (466.560 m<sup>3</sup>/mês) a 220 l/s (570.240 m<sup>3</sup>/mês), o que deverá ser aferido anualmente pela média mensal de 200 l/s (518.400 m<sup>3</sup>/mês), correspondente a 6.220.800 m<sup>3</sup>/ano.</p> <p>Entendemos que, caso a vazão anual, aferida ao final de cada período de 12 meses, seja inferior à média contratual de 200 l/s (518.400 m<sup>3</sup>/mês ou 6.220.800 m<sup>3</sup>/ano), a Subconcessionária fará jus ao faturamento da diferença entre a vazão fornecida e o mínimo contratual de 6.220.800 m<sup>3</sup>/ano. Por exemplo, caso a vazão fornecida ao final de 12 meses seja de 6.000.000 m<sup>3</sup>, a Subconcessionária terá direito de faturar 220.800 m<sup>3</sup> adicionais, para além dos 6.000.000 m<sup>3</sup>. Está correto o entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto, desde que mantida a eficiência solicitada e comprovada a entrega de insumo (esgoto bruto) em vazão insuficiente, através de medição. Vide item 17.9 da Minuta do Contrato de Subconcessão.</p>
11	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 12.2	<p>Conforme recentemente difundido em veículos de mídia, a empresa Vale possui tratativas com a CESAN para consumir água de reuso de outra ETE (i.e., ETE Manguinhos), o que conflitará com o sistema objeto da presente concorrência. Sendo assim, é correto assumir que não deverá ser considerada qualquer venda de água de reuso adicional para Vale ao longo do Contrato?</p>	<p>O entendimento está incorreto. Nos termos da Cls. 12.2 da Minuta do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária tem a faculdade de celebrar outros contratos com usuários industriais para prestação do serviço de fornecimento de água não potável, desde que haja sobras de água de reuso após o processo de osmose reversa, observada, ainda, a regulação que trata da prestação de serviços para grandes usuários (art. 41 da Lei nº 11.445/2007).</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
12	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 3.2.5	<p>O Contrato de Subconcessão prevê que, após a assinatura do contrato, deverão ser cumpridas as condições previstas na cláusula 3.2 como condição precedente à Data de Eficácia e, conseqüentemente, ao início do prazo da Subconcessão. Uma das condições sobreditas é a “aprovação do Plano de Início da Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário pela CESAN”.</p> <p>Ocorre que não há, nos documentos da licitação, qualquer diretriz a respeito da elaboração e apresentação do plano em questão. Assim, entendemos que se trata de erro material, devendo a subcláusula 3.2.5 ser desconsiderada. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer, pelo menos, o que é o Plano de Início da Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário (definição), o seu conteúdo mínimo, a natureza vinculativa e o prazo de aprovação pela CESAN.</p>	O entendimento está incorreto. A expressão “Plano de Início da Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário pela CESAN” equivocadamente constou em lugar da expressão “Plano de Investimentos” definida no item 8.1 da Minuta do Contrato de Subconcessão.
13	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 10.1.1	<p>A Cl. 10.1.1 do Contrato de Subconcessão estabelece que a 2ª e 3ª parcelas do capital social da Subconcessionária deverão ser integralizados, respectivamente, no “segundo ano de vigência” e “3º ano de vigência”.</p> <p>Tendo em vista que as obrigações de investimentos da Subconcessionária se iniciarão com a Data de Eficácia, entendemos que este é o marco temporal de referência para integralização das sobreditas parcelas do capital social da Subconcessionária. Está correto o entendimento?</p>	O entendimento está correto. A propósito, vide item 3.1 da Minuta do Contrato de Subconcessão.
14	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 15.3.26 e 15.5.1	Favor confirmar o entendimento de que os passivos ambientais, cíveis, trabalhistas e fiscais ocultos decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da Data de Eficácia constituem risco assumido pela CESAN, nos termos da Cl. 15.5.1 do Contrato de Subconcessão.	Vide a resposta n. 14 da Carta Circular n. 004/2023.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
15	Anexo I - Minuta do Contrato	Cl. 29.1	<p>Segundo o art. 37 da Lei nº 8.987/1995, “<i>Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior</i>”.</p> <p>A Cl. 29.1 do Contrato de Subconcessão dispõe que “<i>CESAN poderá, durante a vigência da Subconcessão, promover a encampação do Serviço (retomada do Serviço, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa devidamente justificada em processo administrativo), mediante autorização outorgada pelo Colegiado Microrregional nos termos da Lei Complementar Estadual nº 968/21, garantindo-se o devido processo legal, após prévio pagamento, à Subcessionária, da indenização estabelecida neste Contrato</i>”.</p> <p>A Lei nº 8.987/1995 não deixa dúvidas de que a encampação deve ser precedida de <u>lei autorizativa</u>. Nesse sentido, sem prejuízo da autorização outorgada pelo Colegiado Microrregional, a encampação da Subconcessão dependerá de lei autorizativa. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer a base legal para afastar o teor do art. 39 da Lei nº 8.987/1995 da hipótese de encampação da Subconcessão.</p>	O entendimento está correto em relação ao artigo 39 da Lei nº 8.987/1995.